



VOTO

PROCESSO: 00058.014820/2019-31

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil e expedir normas a serem cumpridas pelas prestadoras de serviços aéreos (art. 8º, incisos IV e XXX).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. CONSIDERAÇÕES

2.1. Conforme abordado no relatório, o processo trata de proposta de revisão aos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil - RBAC 43, 121 e 135. A proposta de emenda tem como objetivo simplificar e otimizar o modelo de certificação da manutenção das empresas aéreas, aumentando a eficiência da utilização da capacidade ociosa de manutenção dessas empresas e removendo o custo burocrático de dupla certificação para execução de manutenção em aeronaves da própria frota.

2.2. O processo de alteração normativa está alinhado com as diretrizes da Portaria nº 2.626/20, que institui o Programa Voo Simples, e corresponde à medida 5.3 da portaria que tem o intuito de "*Eliminar dupla certificação para organizações de manutenção vinculadas a empresas aéreas.*"

2.3. Após distribuição do processo a esta Diretoria, a Superintendência de Padrões - SPO, por meio de despacho da Gerência Técnica de Normas Operacionais - GTNO^[1], solicitou a alteração da proposta de ato normativo em relação a cinco pontos, dentre os quais um merece comentário.

2.3.1. O Decreto n.º 10.139/19, em seu artigo 4º, determina que os atos normativos devem entrar em vigor no primeiro dia útil do mês, exceto mediante justificativa no expediente administrativo. Considerando que a vigência de uma emenda do regulamento pelo curto de período de 5 (cinco) dias traz grande insegurança para o ente regulado e que a entrada em vigor em 90 (noventa) dias mantém a previsibilidade dos efeitos produzidos pelo normativo, entendo como justificado a entrada em vigor das emendas propostas no dia 26 de maio de 2021, mesmo dia em que é revogada a versão atual da emenda 10 do RBAC 121.

2.4. Considerando o estudo técnico realizado no processo, os argumentos expostos acima e a manutenção do nível de segurança operacional, concluo que a proposta de ato normativo^[2] torna mais claros os critérios de autorização de manutenção e aumenta a eficiência da utilização dos recursos de manutenção

das empresas aéreas.

3. **VOTO**

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da proposta de emenda aos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil - RBAC 43, 135 e 121, conforme proposta de ato normativo apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO (5299326).

É como voto.

[1] Despacho GTNO/GNOS (5301652)

[2] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTNO/GNOS (5299326)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 09/03/2021, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5372499** e o código CRC **CB18BD1C**.
